

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708956-16.2019.8.07.0005

APELANTE(S) _____

APELADO(S) _____

Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES

Acórdão Nº 1261248

EMENTA

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINALIDADE DE RESIDÊNCIA DA UNIDADE FAMILIAR. ÚNICO IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Estabelece o art. 675 do CPC de 2015 que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O manejo do Instituto, no entanto, não deve ser limitado aos atos constitutivos previstos no dispositivo, estando autorizada a oposição dos embargos sempre que ocorrer invasão da esfera jurídica de terceiro.
2. O apartamento a ser penhorado constitui o único bem do casal. Trata-se de apartamento adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do qual é impossível participar se o candidato possuir outro imóvel ou se este não se destinar a residência.
3. Embora, a apelada não resida no apartamento, porque ainda está em construção, isto não encontra óbice para configurá-lo como bem de família, afinal tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel. Ou seja, ainda que o bem esteja em construção, é possível considerá-lo impenhorável visto que a família tem a intenção concreta de nele residir tão logo fique pronto.
4. Permitir a penhora do imóvel, único pertencente à unidade familiar, onde se estabelecerá o reduto de sua segurança, assim que as obras forem concluídas, seria erigir a patrimonialização das relações sociais a uma hierarquia superior à dignidade da pessoa humana, desprezando completamente ao fim almejado pela Lei 8.009/1990. Além disso, ainda destoaria integralmente da função social da



propriedade, cuja consequência, neste caso, se constitui no direito social à moradia (art. 6º da CF/88) e na impenhorabilidade do lar.

5. Ora, se a forma derradeira do imóvel residencial familiar é impenhorável, também o será a coisa em construção, que ainda está na expectativa de alcançar a completude do respectivo projeto material.
6. A constrição do bem, portanto, encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.
7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Julho de 2020

Desembargador CARLOS RODRIGUES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por _____, contra a sentença (id. 16138170) proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina/DF que, em embargos de terceiros opostos por _____ em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido deduzido para desconstituir a penhora do imóvel e condenou o embargado-apelante a pagar as custas e os honorários advocatícios,



estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Irresignado, o embargado apresentou recurso de apelação no id 16138178 e alega, em síntese, que não restou comprovado que o imóvel em questão é utilizado como única residência da entidade familiar, e em razão disso, não configuraria bem de família.

Sustenta, também, que, ainda que se entenda que o referido imóvel constitua bem de família, este se encaixaria na exceção legal, a qual preceitua que é possível a sua penhora em execução por indenização fundada em ato ilícito, na modalidade da condenação criminal.

Colaciona doutrina e jurisprudência que julga abonadora.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para a manutenção da penhora do referido imóvel.

Sem comprovante de recolhimento em virtude da isenção legal.

A embargante-apelada apresenta suas contrarrazões no id 16138182, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator

No que tange ao conhecimento do recurso, impende que sejam tecidas algumas considerações acerca do apelo interposto.

Como é cediço, à luz do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*”.

In casu, verifica-se que o apelante, ao fundamentar suas razões recursais, trouxe aos autos questões não alegadas na impugnação aos embargos, sem comprovar a ocorrência de força maior, descumprindo, desta forma, o comando supracitado.

O recorrente alegou que há exceção legal, a qual preceitua que é possível a penhora de bem de família em execução de indenização lastreada em condenação criminal.

Com efeito, dentre os requisitos formais do recurso, elencados no art. 1.010 do CPC, estão inseridos a exposição do fato e do direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão, ou seja, as razões recursais devem tratar dos fundamentos suscitados na demanda e decididos na sentença, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade.

Ademais, ao inovar nas questões fáticas em sede recursal sem a comprovação de força maior, haverá a supressão de instância, haja vista sua não apreciação pelo juiz *a quo* e, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa da parte contrária.

Portanto, nesse ponto, verifica-se flagrante a inovação nas questões suscitadas pela recorrente em sede de apelação, sem qualquer prova de incidência de força maior.

Logo, não conhecer do recurso quanto ao argumento atinente à exceção legal que autoriza a penhora de bem de família em execução de indenização lastreada por condenação criminal, é medida que se impõe.

Assim a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZO DA CAUSA.
INOVAÇÃO RECURSAL.**

I - As questões de fato, não propostas no juízo inferior, só poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não se verifica no caso em exame.

II - Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.984044, 20150111238192APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 624/665) Grifo nosso

**CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
JUROS MORATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. IRP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

I - As questões referentes à ilegitimidade ativa e ao termo inicial dos juros moratórios estão preclusas, visto que já submetidas ao exame do Segundo Grau em agravo de instrumento.

II - A alegação de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva é inovação recursal e não pode ser apreciada, sob pena de violação ao art. 1.014 do CPC/2015 e de supressão de instância.

III - Mantida a r. sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial com aplicação do IRP - Índice de Remuneração da Poupança - para atualização monetária do débito.

IV - Embora o Banco-apelante tenha interposto apelação suscitando questões preclusas, assim com o motivo não alegado no Primeiro Grau, não se verifica o dolo processual para configurar a litigância de má-fé, art. 80, inc. VII, do CPC/2015. Improcedente o pedido de aplicação da multa, art. 81.

V - Apelações desprovidas.

(Acórdão n.981655, 20140111649596APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 294/341) Grifo nosso



Presentes os requisitos de admissibilidade, conhço em parte do recurso.

Cinge-se a questão,, na parte conhecida, em aferir se o imóvel em questão é bem de família e se pode ser penhorado ou não.

Imperioso destacar, inicialmente, que a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família concebida pela Lei 8.009/1990 visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor. Nesse sentido, o art. 1º da referida Lei, dispõe que:

Art. 1. O imóvel residencial **próprio do casal**, ou de entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. (Grifo nosso)

No caso, noticiam os autos que a apelada, cônjuge do executado, ajuizou Embargos de Terceiro requerendo a desconstituição da penhora nos autos do Cumprimento de Sentença nº 000278674.2016.8.07.0005 que incidiu sobre unidade residencial em construção, designada pelo apartamento nº. ___, 3º pavimento do bloco ___, a ser edificado no lote nº ___, módulo ___, quadra ___, do Setor _____, Planaltina/DF.

É cediço que os embargos de terceiro se caracterizam como remédio processual colocado à disposição daquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Aludido instituto se subordina, dessa forma, à demonstração de que existe uma medida executiva em processo alheio que pode alcançar bens de quem não é parte naquela demanda.

Sobre o instituto, Pontes de Miranda ensina que os embargos de terceiro são a demanda disponibilizada ao terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 1977. pág. 04).

Assim, o terceiro de boa-fé que se vê, injustamente, molestado no exercício de sua posse, poderá ajuizar o pedido buscando a desconstituição da constrição judicial.

Desta feita, alegou a apelada na inicial que, embora a execução seja contra o seu marido, o imóvel em questão é bem de família, único para sua residência, sendo, portanto impenhorável. O pedido da apelada foi julgado procedente.

Pois bem, passa-se ao exame das razões recursais.

O apelante alega que não se comprovou que o bem em questão é o único pertencente ao casal, o que descharacterizaria o imóvel como bem de família, permitindo-se, deste modo, a penhora repudiada.

Em que pese os argumentos do recorrente, **razão não lhe assiste**.

Afinal, de acordo com a consulta ao sistema e-RIDFT (localizada na p. 362/363 dos autos virtuais), consumada no bojo dos autos de cumprimento de sentença em desfavor do marido da embargante-apelada, verificou-se que não constam outros imóveis ou bens expropriáveis em nome do devedor.

Com efeito, o bem em questão se trata de apartamento adquirido conforme o Programa Minha Casa Minha Vida, no qual é vedada a participação na respectiva política pública habitacional e obtenção de benefício se o candidato possuir outro imóvel, ou se este não se destinar a residência.

Nesse contexto, persistindo a dúvida do credor de que o referido apartamento não é único bem do casal, deveria ter indicado outro imóvel para executar e garantir a satisfação da dívida. Porém, tal não ocorreu no presente caso.

Acertado, portanto, o entendimento do juízo *a quo* neste quesito.

O recorrente também defende que o apartamento em questão não poderia ser caracterizado como bem de família porque não se comprovou que é utilizado como única residência da entidade familiar.

Com efeito, não é possível comprovar tal fato de pronto, visto que o referido imóvel ainda está em construção e de acordo com a previsão, será entregue à família em 2021.

No entanto, embora, a apelada não resida no apartamento citado, porque ainda está em construção, isto não constitui óbice para configurá-lo como bem de família. Afinal, tal qualificação pressupõe a análise caso a caso acerca da finalidade que será dada ao imóvel. Ou seja, ainda que o bem esteja em construção, é possível considerá-lo impenhorável visto que a família tem a intenção concreta de nele residir tão logo fique pronto.

O ânimo de residir no imóvel que está prestes a ser entregue, após a conclusão das obras, se torna evidente considerando que a família atualmente mora em local que não lhe pertence, pagando alugueis. Inverter essa lógica para vislumbrar que apelada e o executado preferirão alienar ou alugar o bem, fraudando e desviando-se da finalidade do programa governamental de moradia, seria antinatural e refutaria presunção de boa fé que não se infirma sem robustas provas, ou ao menos indícios de que existe tal intenção, o que não restou demonstrado ou sequer cogitado nos autos pelo apelante, que se limitou a citar tal hipótese.

Assim, em que pese as alegações do recorrente, insta salientar para que servem as regras de direito e como se alcança a efetividade de suas normas. Afinal, a função social da norma jurídica é o princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico.

A norma jurídica é criada para reger relações sociais, e por isso a disciplina desta regra deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato, não há como disciplinar o relacionamento humano e, portanto, não cumpre sua função, o seu objeto.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco^[1], “o processo é meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos e da execução das leis”.

In casu, o objeto da norma que instituiu a impenhorabilidade do bem de família é a garantia da segurança e da dignidade da entidade familiar. Ou seja, a proteção concedida por meio da edição da Lei 8.009/1990, ampliou o alcance do instituto a partir dos valores e princípios inscritos na Constituição Federal de 1988. Nessa seara, imperioso trazer a lume o escólio dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Historicamente, o Direito Civil foi enxergado com a ótica da orientação liberal predominante na Revolução Francesa, fulcrando sua base sólida na proteção patrimonial. (...)

Com a definição de uma nova tábua axiomática pela Constituição da República de 1988, promovendo ideias sociais, no entanto, **impõe-se uma releitura dos institutos clássicos (fundamentais) do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizando-os para a promoção da dignidade da pessoa**



humana e da solidariedade social, além da impositiva igualdade substancial, afirmadas constitucionalmente (arts. 1º, III, 3º e 5º). (...)

Em outras palavras, a partir dos novos valores que permeiam a ordem jurídica brasileira, a partir da legalidade constitucional, é **imperioso despatrimonializar as relações jurídicas, sendo mister afirmar o ser sobrepondo o ter**. (...) E o exemplo mais contundente da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana é, sem dúvida, a proteção ao bem de família (Lei nº 8.009/90 e CC, arts. 1.711 e 1.722). (in CHAVES DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 1, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 449-450). G.n.

Portanto, o instituto da impenhorabilidade do bem de família não veio para proteger o indivíduo isoladamente, mas a entidade familiar da qual participa, de modo que assim o bem da vida que se protege tem natureza coletiva a ensejar prevalência sobre interesse individual do credor.

Nesse contexto, permitir a penhora do apartamento descrito nos autos, único pertencente à unidade familiar e para onde mira a expectativa de se formar bem de família, local onde se estabelecerá o reduto de sua segurança da *cellula mater*, assim que as obras forem concluídas, seria erigir a patrimonialização das relações sociais a uma hierarquia superior à dignidade da pessoa humana, desprezando completamente ao fim almejado pela Lei 8.009/1990. Ora, se a forma derradeira do imóvel residencial familiar é impenhorável, também o será a coisa que ainda está na expectativa de alcançar a completude do respectivo projeto material. Além disso, ainda destoaria integralmente da função social da propriedade, cuja consequência, neste caso, se constitui no direito social à moradia (art. 6º da CF/88) e na impenhorabilidade do lar.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL DESTINADO À RESIDÊNCIA DO CASAL OU DA ENTIDADE FAMILIAR AINDA EM CONSTRUÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar destinado à moradia permanente é impenhorável. Dessa forma, o único imóvel residencial, ainda que em construção, encontra-se protegido pelo benefício concedido pela Lei 8.009/90, na medida em que o devedor e sua família pretendem nele residir permanentemente após a conclusão das obras. Precedente.

(REsp 507.048/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 249 - g. n.)

Conclui-se, assim, que a penhora do imóvel pleiteada neste recurso, encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

À vista do exposto, conheço em parte do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Diante da sucumbência recursal do apelante (CPC, art. 85, parágrafos 1º, 2º e 11º), fica a verba honorária arbitrada pela instância singular majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14^a edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER EM PARTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

